

O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO ÂMBITO DO MERCOSUL¹

Mércia Cardoso de Souza

Mestre em Direito Público, com ênfase em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Auxiliar Judiciária do Tribunal de Justiça do Ceará.
Pesquisadora colaboradora do Centro de Direito Internacional e do Instituto de Investigação Científica Constituição e Processo.
mercia_mc@yahoo.fr

RESUMO: o tráfico de pessoas é problema grave que, nas suas diversas modalidades – exploração sexual, trabalhos forçados e remoção de órgãos - constitui-se em forma de crime organizado transnacional, atingindo todos os países do mundo. Ao que parece, a crescente integração política, econômica e social constitui caminho para uma tentativa de minimização do tráfico de pessoas. Em se tratando de Mercado Comum do Cone Sul – MERCOSUL, esforços têm sido envidados para tanto por parte dos seus Estados Partes (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai), pois estes ratificaram o Protocolo de Palermo. Nesse marco, esta pesquisa teve por objetivo analisar as medidas adotadas no âmbito do MERCOSUL para a proteção e promoção dos direitos das pessoas traficadas. Para a concretização deste trabalho, privilegiou-se o estudo descritivo e analítico, por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Nota-se que somente o Brasil e a Argentina aprovaram políticas públicas específicas para o tráfico de pessoas. Diante disso, constatou-se que os Estados Partes do MERCOSUL desenvolvem ações para a proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas traficadas, mesmo alguns não contando com política pública específica.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico de pessoas. MERCOSUL. Direitos humanos. Políticas públicas.

ABSTRACT: human trafficking is a serious problem that, in its various forms - sexual exploitation, forced labor and removal of organs – is in the form of transnational organized crime, affecting every country in the world. Apparently, the increasing political integration, economic and social activity is one way to attempt to minimize the human trafficking. In the case of the Southern Cone Common Market - MERCOSUR, efforts have been made to both by its States Parties (Argentina, Brazil, Paraguay and Uruguay), as they ratified the Palermo

THEMIS

Protocol. Within this framework, this study aimed to examine the measures adopted within MERCOSUR in a way to protect and promote the rights of trafficked persons. To accomplish this work, the emphasis has been descriptive and analytical study, by means of literature and documents. Note that only Brazil and Argentina have adopted specific policies on trafficking in persons. Given this, it was found that the States Parties of MERCOSUR develop actions to protect and promote human rights of trafficked persons, not counting even some specific public policy.

KEYWORDS: Trafficking in persons. MERCOSUR. Human rights. Public policies.

1 O TRÁFICO DE PESSOAS

O crime de tráfico de pessoas não é algo recente, na medida em que na Idade Antiga já existia. Porém, nas últimas décadas, tem ganhado amplitude mundial, o que fez com que passasse a ser um dos temas alvo de debates internacionais, tanto pela complexidade e também por envolver muitos interesses, tais como o comércio, a exploração sexual, a transformação dos seres humanos em mercadorias, dentre outros.

Com o processo de globalização, que acentua o movimento migratório, o problema tem aumentado de modo assustador nas últimas décadas, atingindo pessoas dos mais variados grupos, a exemplo de homens, mulheres e crianças.

Salienta Thalita Carneiro Ary que

A fácil mobilidade internacional de pessoas apresenta níveis inéditos e que acarretam importantes problemas, como o da imigração ilegal. Quanto a este fator, ressalte-se que o fluxo de migrantes ilegais ou sem documentação, seja para fins econômicos ou não-econômicos, apresenta-se como uma preocupação atual dos Estados nacionais, que se percebem limitados em sua prerrogativa inerente de controlar suas próprias fronteiras.²

Mário Lúcio Quintão Soares leciona que o processo de globalização culminou em um “mundo peculiar de fabulações, que se aproveitou do alargamento dos espaços sociais e econômicos, para consagrar um discurso único”, fundado na informação e economia de mercado.³ Assim, a tendência é que haja uma difusão muito veloz de notícias, assim como uma transformação de todas as coisas em mercadoria, inclusive de pessoas.

A conjuntura da globalização cria um espaço propício em que não se pode separar o crime de tráfico de pessoas das “marcas” da categoria Gênero⁴. Esta vai incidir na divisão sexual do trabalho daqueles migrantes⁵, contudo existem mais dois fenômenos interessantes que têm estreita relação com a questão do tráfico de pessoas⁶. Racialização e inferiorização de migrantes oriundos dos países mais desfavorecidos no cenário global transforma aquelas pessoas que buscam uma vida melhor, em potenciais vítimas do crime em comento, quer sejam mulheres, homens, crianças ou adolescentes.⁷

Atualmente, se pode notar que não apenas as mulheres são alvo do tráfico de pessoas, como se imaginava no passado.

No marco dos processos migratórios contemporâneos, as distribuições desiguais de poder ancoradas na articulação entre essas noções afetam mulheres, transgêneros e homens, situando também esses últimos, embora de maneira diferenciada, em situações de desigualdade. Este é o motivo que torna relevante a inclusão de homens no universo da pesquisa.⁸

O tipo de crime de tráfico de pessoas atinge, portanto, os mais variados grupos e demonstra-se, pois, como face perversa da globalização, em suas diversas formas (exploração sexual, remoção de órgãos, trabalhos forçados, servidão e práticas similares à escravatura).

A Organização das Nações Unidas⁹ (ONU), preocupada com o tráfico de pessoas, nos anos 90 do século XX criou um comitê¹⁰ intergovernamental para elaborar uma convenção internacional global contra a criminalidade organizada transnacional e examinar a possibilidade de elaborar um instrumento para tratar de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças. A partir do início dos trabalhos o comitê especializado elaborou o texto e o apresentou, tendo sido aprovado em 2000, sob o título de Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças¹¹ – Protocolo de Palermo¹².

Portanto, o tráfico de pessoas constitui-se em uma das formas do crime organizado transnacional, sendo relacionado com os crimes denominados “mais pesados” (*hard crimes*), a exemplo do tráfico de drogas e comércio ilegal de armas de fogo.

THEMIS

De acordo com a Organização Internacional da Migração, 4 milhões de pessoas são traficadas pelas fronteiras internas e internacionais a cada ano¹³. Em se tratando de mulheres e crianças, este tráfico movimenta, a cada ano, um valor estimado pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC) no montante de 7 a 9 bilhões de dólares.

Este tipo de tráfico é superado tão somente pelo tráfico de drogas e pelo contrabando de armas¹⁴, fato este ratificado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT):

[...] Os países industrializados respondem por metade dessa soma (15,5 bilhões de dólares), ficando o resto com a Ásia (9,7 bilhões de dólares), países do Leste Europeu (3,4 bilhões de dólares), Oriente Médio (1,5 bilhões de dólares), América Latina (1,3 bilhões de dólares) e África Subsaariana (159 milhões de dólares). Estima-se que o lucro das redes criminosas como contrabando de cada ser humano transportado ilegalmente de um país para outro chegue a 13 mil dólares por ano, podendo chegar a 30 mil dólares no tráfico internacional, segundo estimativas do escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC).¹⁵

No que concerne ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e trabalho forçado, 2,4 milhões de homens, mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos são vítimas, dos quais 250.000 seriam traficados na América Latina.¹⁶ Os dados com relação ao tráfico de pessoas são escassos, porém permitem identificar as mulheres e meninas enquanto categoria mais vulnerável.

A agência calcula que 43% dessas vítimas sejam subjugadas para exploração sexual, 32% para exploração econômica e 25% para uma combinação dessas formas ou por razões indeterminadas. Do total de 57% de vítimas do tráfico humano para fins de exploração sexual (exclusivamente ou conjugado com alguma forma de exploração econômica), 85% seriam mulheres.

Nota-se, portanto a importância da discussão sobre o tema tráfico de pessoas, já que atinge todos os países do mundo.

2 O PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS – PROTOCOLO DE PALERMO

A Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) contra o Crime Organizado Transnacional foi adotada pela Assembleia Geral daquela

organização internacional, em novembro de 2000, tendo sido aberta a novas assinaturas em dezembro do mesmo ano, em Palermo, Itália.

O tratado internacional em comento foi suplementado por dois Protocolos, sendo um sobre o tráfico de pessoas e outro sobre o contrabando de pessoas. “A criação de dois Protocolos sobre tráfico revela o entendimento internacional da diferença que existe entre o tráfico e o contrabando de pessoas e a necessidade de medidas específicas para tratar dos dois problemas.”¹⁷

Enquanto todos os Estados Partes da ONU assinaram a Convenção, apenas oitenta apuseram assinatura no Protocolo que trata sobre o tráfico de pessoas.

O Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, constitui-se no primeiro instrumento internacional que trata da temática do tráfico a trazer a definição da expressão “tráfico de pessoas”, que ao longo da história foi algo extremamente polêmico.

Segundo o artigo 3º do Protocolo de Palermo, tráfico de seres humanos traduz

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.

Tal definição é diferente da que estava no texto da Convenção de 1949, na medida em que esta atentava somente para a prostituição. Ademais, considerava toda forma de prostituição, quer fosse voluntária ou forçada, como tráfico.¹⁸

São consideradas cinco modalidades de exploração: sexual, trabalho ou serviço forçado, escravatura ou práticas similares à escravatura, servidão ou remoção de órgãos. Para Ela Wiecko V. de Castilho¹⁹:

Tratando-se de crianças e adolescentes, isto é, com idade inferior a 18 anos, o consentimento é irrelevante para a configuração do tráfico. Quando se tratar de homens adultos e mulheres adultas o consentimento é relevante para excluir a imputação de tráfico, a menos que comprovada ameaça, coerção, fraude, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, bem como a oferta de vantagens para quem tenha autoridade sobre outrem.

THEMIS

Ademais, segundo as palavras da Relatora Especial da ONU sobre a Violência contra a Mulher, Radhika Coomaraswamy, em relatório²⁰ documentos e pesquisas mostram que o tráfico ocorre para diversas finalidades de exploração em que as pessoas traficadas não consentiram, incluindo o trabalho forçado e/ou servil, seja dentro da indústria do sexo, na união forçada e outras formas similares de escravidão.

A Convenção e os dois Protocolos têm o intuito de tentar controlar o tráfico de seres humanos. Ademais, para a concretização de tal desafio deve haver uma cooperação entre as agências que aplicam as leis, com relação a uma maior vigilância em áreas de fronteira, com investigação, policiamento, repressão, bem como assistência às vítimas desse tipo de crime.

O Protocolo de Palermo tem três objetivos de acordo com o artigo 2º, quais sejam: prevenir e combater o tráfico de pessoas, dando particular atenção às mulheres e às crianças; proteger e assistir às vítimas de tal tráfico, com respeito aos direitos humanos; e promover a cooperação entre os Estados Membros, de forma a cumprir esses objetivos.

O instrumento internacional de direitos humanos do qual se discorre prevê proteção e assistência às pessoas vítimas do tráfico que consentem em testemunhar nos processos movidos contra os traficantes, porém não prevê quase nada para proteger os direitos humanos das pessoas traficadas que não consentem em testemunhar nos processos.

O Protocolo de Palermo reconhece a existência de dois tipos de prostituição, quais sejam, a voluntária e a forçada. Contudo, não define a frase “exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual”, na medida em que os delegados dos países não entraram em consenso com relação a essa definição.

Todos concordaram que a participação involuntária na prostituição constitui tráfico, mas a maioria rejeitou a idéia de que a participação voluntária, não-coercitiva de adultos na prostituição possa constituir tráfico. Para garantir um grande número de assinaturas ao Protocolo, os delegados concordaram em deixar a frase indefinida.

Portanto, se pode notar que o instrumento internacional de direitos humanos em comento possui algumas omissões com relação à temática.

3 O TRÁFICO DE PESSOAS NO ÂMBITO DO MERCOSUL

A partir de 1991, o UNODC passou a atuar no Estado brasileiro, de maneira a apoiar o Governo deste país “no cumprimento das obrigações assumidas” ao ratificar as Convenções da ONU sobre Controle de Drogas e doze instrumentos sobre o terrorismo. O Brasil ratificou a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, seus Protocolos (contra o Tráfico de Seres Humanos, contra o Contrabando de Migrantes e contra o Tráfico de Armas) e a Convenção da ONU sobre Corrupção. A partir de 2001, UNODC passou a ser regional, atuando nos países do Mercado Comum do Cone Sul (MERCOSUL): Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai²¹.

O principal instrumento impulsionador de mudanças e harmonizações nas legislações em se tratando de matéria penal nos seus Estados Partes é a assinatura e ratificação de tratados internacionais. Neste sentido, é salutar destacar a Convenção da ONU sobre o Crime Organizado Transnacional, bem como seus dois Protocolos Adicionais, concernentes ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea²² e à Prevenção, Repressão, Punição ao Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, aprovados em 15 de dezembro de 2000, em Palermo, Itália.

Os Estados Partes do MERCOSUL, quais sejam, Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina, assinaram e ratificaram o Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo).

Os países citados internalizaram o Protocolo de Palermo no todo ou em parte, direcionando as ações de seus Governos Federais para as políticas públicas voltadas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Nesse contexto, o Brasil aprovou a Política e o Plano Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, respectivamente, em 2006 e 2008, estando a sua operacionalização a cargo da Secretaria Nacional de Justiça, que conta com o apoio de órgãos governamentais, não-governamentais, internacionais e etc. Ademais, o Estado brasileiro conta com vários instrumentos que têm relação com o tráfico de pessoas, como o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infante-Juvenil (2002), o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (2003), o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infante-Juvenil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (2004), o Serviço de Enfrentamento à

THEMIS

Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (antes denominado Programa Sentinela), o Disque Denúncia, o Programa de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (2002) e o Plano Nacional de Políticas para Mulheres.

A Argentina conta com o *Programa Nacional de Prevención y Erradicación de la Trata de Personas y de Asistencia a sus Víctimas* (Decreto n. 1281/2007), a *Unidad para la Investigación de Delitos Contra la Identidad Sexual, Trata de Personas y Prostitución Infantil*, o *Programa las Víctimas Contra las Violencias*, a *Comisión Nacional para la Erradicación Del Trabajo Infantil (CONAETI) Decreto n. 719/2000*, a *Oficina de Asistencia a la Víctima sob jurisdicción de la Procuraduría General de la Nación* e a *Prefectura Naval Argentina* possui um “*Plan Estratégico de la Prefectura Naval Argentina en El Universo de Modalidades Delictivas en la Región Fronteriza Fluvial*”, de aplicação no âmbito das *Provincias de Misiones, Corrientes, Formosa e Chaco*, que prevê trabalho de inteligência criminal, operações contra o crime organizado e a capacitação dos recursos humanos da instituição.

O Paraguai não conta com política pública específica para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, porém possui alguns instrumentos relativos de maneira indireta à temática em comento.

O Estado paraguaio possui o *Plan Nacional de Prevención y Erradicación de la Explotación Sexual de Niños, Niñas y Adolescentes – ESNA (2004)*, o *Plan Nacional de Prevención y Erradicación Del Trabajo Infantil y Protección Del Trabajo de los Adolescentes (2003-2008)*, cuja operacionalização está a cargo, em especial, dos ministérios do Poder Executivo, por meio do *Ministerio de Justicia y Trabajo* e *Secretaria de la Niñez y la Adolescencia*.

A preocupação com as vidas das pessoas traficadas no cenário do MERCOSUL - em seus Estados Membros e associados - culminou na elaboração do Projeto de Combate ao Tráfico de Pessoas, do Escritório da OIT no Brasil, o Centro de Coordenação de Capacitação Policial do MERCOSUL, o Departamento de Polícia Federal brasileiro, a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça do Brasil, com o apoio da Academia Nacional de Polícia, tiveram a iniciativa com o objetivo de fomentar e possibilitar uma cooperação mais eficaz entre forças de segurança e corporações policiais da região. O evento recebeu o nome “Oficina de Cooperação e Coordenação Policial no MERCOSUL e Chile no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”²³.

Tal evento ocorreu em abril de 2008 em Foz do Iguaçu, tendo contado com a presença de forças policiais e autoridades centrais de cada um dos países do Cone Sul.

Com isso, pode-se notar que os Estados Partes do MERCOSUL têm desenvolvido ações para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, o que discorrer-se-á de modo mais detalhado, neste momento.

3.1 Argentina

O Governo da Argentina²⁴ aprovou por meio da Lei n. 26.364 a política de “*Prevención y Sanción de La Trata de Personas y Asistencia a sus Víctimas*”. Tal Lei foi sancionada e promulgada, em 9 e 29 de abril de 2008, respectivamente.

A Lei de enfrentamento ao tráfico argentina tem por objetivo a implementação de medidas para prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, oferecendo a proteção necessária às suas vítimas. Para tanto, o instrumento traz dois conceitos de tráfico de pessoas, quais sejam: um para pessoas maiores de 18 anos e outro para aquelas menores de 18 anos.

Segundo a Lei n. 23.364²⁵, em seu artigo 2º, tráfico de maiores é

la captación, el transporte y/o traslado —ya sea dentro del país, desde o hacia el exterior—, la acogida o la recepción de personas mayores de dieciocho (18) años de edad, con fines de explotación, cuando mediere engaño, fraude, violencia, amenaza o cualquier medio de intimidación o coerción, abuso de autoridad o de una situación de vulnerabilidad, concesión o recepción de pagos o beneficios para obtener el consentimiento de una persona que tenga autoridad sobre la víctima, aun cuando existiere asentimiento de ésta.

Segundo o artigo 3º, tráfico de menores é

el ofrecimiento, la captación, el transporte y/o traslado —ya sea dentro del país, desde o hacia el exterior—, la acogida o la recepción de personas menores de dieciocho (18) años de edad, con fines de explotación. Existe trata de menores aun cuando no mediere engaño, fraude, violencia, amenaza o cualquier medio de intimidación o coerción, abuso de autoridad o de una situación de vulnerabilidad, concesión o recepción de pagos o beneficios para obtener el consentimiento de una persona que tenga autoridad sobre la víctima.

THEMIS

Nota-se que tais definições têm como norte o Protocolo de Palermo.

Quanto ao consentimento, é irrelevante para as pessoas menores de 18 anos. Ademais, para as pessoas maiores de 18 anos, ainda que exista consentimento, mesmo assim será considerado enquanto crime de tráfico de pessoas, já que viola os direitos fundamentais daqueles que têm sua liberdade de ir e vir cerceadas pelos aliciadores, traficantes, dentre outros envolvidos nas redes de tráfico humano.

A lei argentina considera quatro finalidades de tráfico de pessoas. As formas de exploração consideradas são: escravidão, servidão ou práticas análogas a estas, trabalhos ou serviços forçados, comércio sexual e extração de órgãos do corpo humano (artigo 4º).

Segundo o artigo 5º, as pessoas traficadas não poderão ser responsabilizadas criminalmente pelo fato de terem contribuído para a consumação deste tipo de crime. Pode-se notar que se evita, assim, o cometimento de injustiças para com as vítimas do tráfico. Ademais, conforme a redação da lei argentina

Tampoco les serán aplicables las sanciones o impedimentos establecidos en la legislación migratoria cuando las infracciones sean consecuencia de la actividad desplegada durante la comisión del ilícito que las damnificara.

No que concerne aos direitos das pessoas traficadas, o artigo 6º diz o seguinte:

Las víctimas de la trata de personas tienen derecho a:

- a) Recibir información sobre sus derechos en un idioma que comprendan, y en forma accesible a su edad y madurez;
- b) Recibir alojamiento apropiado, manutención, alimentación suficiente e higiene personal adecuada;
- c) Contar con asistencia psicológica, médica y jurídica gratuitas;
- d) Prestar testimonio en condiciones especiales de protección y cuidado;
- e) La protección frente a toda posible represalia contra su persona o su familia, pudiéndose incorporar al programa nacional de protección de testigos en las condiciones previstas en la Ley N° 25.764.
- f) La adopción de las medidas necesarias para garantizar su integridad física y psicológica;

- g) Ser informadas del estado de las actuaciones, de las medidas adoptadas y de la evolución del proceso;
- h) Ser oídas en todas las etapas del proceso;
- i) La protección de su identidad e intimidad;
- j) Permanecer en el país, de conformidad con la legislación vigente, y a recibir la documentación o constancia que acredite tal circunstancia;
- k) Que se les facilite el retorno al lugar en el que estuviera asentado su domicilio;
- l) Acceder de manera voluntaria y gratuita a los recursos de asistencia.

En el caso de niños, niñas y adolescentes, además de los derechos precedentemente enunciados, se garantizará que los procedimientos reconozcan sus necesidades especiales que implican la condición de ser un sujeto en pleno desarrollo de la personalidad. En ningún caso podrán ser sometidos a careos. Las medidas de protección de derechos aplicables no podrán restringir sus derechos y garantías, ni implicar privación de su libertad. Se procurará la reintegración a su familia nuclear o ampliada o a su comunidad.

Pode-se dizer que a lei argentina, quanto à garantia dos direitos das vítimas do crime de tráfico de pessoas, está em consonância com o texto do Protocolo de Palermo, na medida em que considera a teoria e prática dos direitos humanos das pessoas traficadas, bem como segue os princípios estabelecidos naquele instrumento internacional de direitos humanos.

A lei argentina prevê ainda no que concerne aos direitos das vítimas do tráfico: alojamento em local apropriado (artigo 7º), estando proibidos *en cárceles, establecimientos penitenciarios, policiales o destinados al alojamiento de personas detenidas, procesadas o condenadas*; direito de privacidade e sigilo da identidade (artigo 8º), estando proibidas as *normas que dispongan la inscripción de las víctimas de la trata de personas en un registro especial, o que les obligue a poseer un documento especial, o a cumplir algún requisito con fines de vigilancia o notificación*; obrigação dos representantes diplomáticos e consulares de Nações em território estrangeira a promover a assistência de cidadãs e cidadãos argentinos que *hallándose fuera del país, resultaren víctimas de los delitos descriptos en la presente ley, y facilitar su retorno al país, si así lo pidieren* (artigo 9º).

A lei argentina incorpora normas de Direito Penal e Processual Penal dos artigos 10 a 17.

THEMIS

Em cumprimento à lei argentina, foi criada por meio da Resolução n. 2.149, de 6 de agosto de 2008 - vinculada ao *Gabinete del Ministerio de Justicia, Seguridad y Derechos Humanos de la Nación* - a *Oficina de Rescate y Acompañamiento*²⁶, que tem por objetivos principais prevenir e investigar o delito de tráfico de pessoas, vez que acompanha e presta assistência jurídica às vítimas deste tipo criminal. A Oficina conta com equipe multidisciplinar, constituída por assistentes sociais, psicólogos e advogados.

3.2 Brasil

No Estado brasileiro²⁷, o tráfico de pessoas nunca tinha sido considerado problema da esfera do Governo, até que a Organização dos Estados Americanos (OEA) recomendou que ao citado país que providenciasse uma pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual no âmbito de seu território (PESTRAF)²⁸, que trouxe dados importantes para a compreensão do problema em nível nacional, o que tornou evidente esse tipo de crime.

Em 2003, o Presidente da República definiu como uma das prioridades de gestão e diretrizes do Plano Plurianual o combate ao tráfico de mulheres e meninas.

O Governo brasileiro incluiu para o Plano Plurianual 2004-2007, duas prioridades e competência do Ministério da Justiça: a capacitação de profissionais da rede de atendimento às vítimas e realização de diagnósticos sobre o tráfico de pessoas no país.

Nesse contexto, com o fim de combater o tráfico de mulheres, a Secretaria da Justiça do Ministério da Justiça e o UNODC realizaram parceria, em agosto de 2003, através do projeto Programa Global de Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos.²⁹

Tal projeto, articulado para combater o tráfico internacional de mulheres para fins sexuais, exigiu para sua efetivação, a instalação de Escritórios Estaduais de Prevenção ao Tráfico Internacional de Seres Humanos e Assistência à Vítima nos estados de sua maior incidência: Ceará, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo.³⁰

Um levantamento realizado nestas regiões sobre o tráfico, com análise de processos judiciais, capacitações – seminários e oficinas e a instalação de Escritórios especializados para atendimento às Vítimas de Tráfico de Seres Humanos foram as principais estratégias adotadas. O orçamento destinado ao

projeto foi de 400 mil dólares - 300 mil do Ministério da Justiça e 100 mil do UNODC - conforme relatório de auditoria da Controladoria Geral da União.

3.2.1 A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

O Decreto n. 5.948, de 26 de outubro de 2006³¹, estabeleceu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, efetivando, dessa forma, uma política que “consolidou princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão”³² a essa espécie de crime organizado transnacional.

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem por fim estabelecer princípios, diretrizes e ações que visam à prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, em obediência às normas e instrumentos internacionais e nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.

A Política adotou a definição da terminologia “tráfico de pessoas”, constante no texto do Protocolo Adicional à Convenção da ONU conta o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças – Protocolo de Palermo.

A Política Nacional tem como princípios norteadores: a) respeito à dignidade da pessoa humana; b) não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro *status*; c) proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais; d) promoção e garantia da cidadania e direitos humanos; e) respeito a tratados internacionais de direitos humanos; f) universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos dos direitos humanos; g) transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.

A Política Nacional tem como diretrizes: a) fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como no atendimento e reinserção social das vítimas; b) fomento à cooperação internacional bilateral ou multilateral; c) articulação com organizações não-governamentais, nacionais e internacionais; d) estruturação de rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil; e) fortalecimento da atuação nas regiões de fronteira, em portos, aeroportos,

THEMIS

rodovias, estações rodoviárias e ferroviárias, e demais áreas de incidência; f) verificação da condição de vítima e respectiva proteção e atendimento, no exterior e em território nacional, bem como sua reinserção social; g) incentivo e realização de pesquisas, considerando as diversidades regionais, organização e compartilhamento de dados; h) incentivo à formação e capacitação de profissionais para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como para a verificação da condição de vítima e para o atendimento e reinserção social das vítimas; i) harmonização das legislações e procedimentos administrativos nas esferas federal, estadual e municipal relativas ao tema; j) incentivo à participação da sociedade civil em instâncias de controle social das políticas públicas na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas; k) incentivo à participação dos órgãos de classe e conselhos profissionais na discussão sobre tráfico de pessoas; l) garantia de acesso amplo e adequado a informações em diferentes mídias e estabelecimento de canais de diálogo, entre o Estado, sociedade e meios de comunicação, referentes ao enfrentamento ao tráfico de pessoas.

A Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas tem como diretrizes específicas as seguintes: a) implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura, direitos humanos; b) apoio e realização de campanhas sócio-educativas e de conscientização nos âmbitos internacional, nacional, regional e local, considerando as diferentes realidades e linguagens; c) monitoramento e avaliação e campanhas com a participação da sociedade civil; d) apoio à mobilização social e fortalecimento da sociedade civil; e) fortalecimento dos projetos já existentes e fomento à criação de novos projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

No tocante à responsabilização dos autores do tráfico de pessoas, as diretrizes específicas são: a) cooperação entre órgãos policiais nacionais e internacionais; b) cooperação jurídica internacional; c) sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos, nos termos da lei; d) integração com políticas e ações de repressão e responsabilização dos autores de crimes correlatos.

Com relação às vítimas as diretrizes são estas: a) proteção e assistência jurídica, social e de saúde às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas; b) assistência consular às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas, independente de sua situação migratória e ocupação; c) acolhimento e abrigo provisório das vítimas de tráfico de pessoas; d) reinserção social com a garantia

de acesso à educação, cultura, formação profissional e ao trabalho e às vítimas de tráfico de pessoas; e) reinserção familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas; f) atenção às necessidades específicas das vítimas, com especial atenção a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional ou outro *status*; g) proteção da intimidade e da identidade das vítimas de tráfico de pessoas; h) levantamento, mapeamento, atualização e divulgação de informações sobre instituições governamentais e não-governamentais situadas no Brasil e no exterior que prestam assistência a vítimas de tráfico de pessoas.

Portanto, pela primeira vez o Governo brasileiro formulou uma Política Nacional para o trato do tráfico de pessoas, muito embora não tenha sido discutida com a sociedade civil³³, pautada na garantia dos direitos humanos. Isso é um fato a ser considerado, bem como a participação de muitas secretarias e ministérios.

A Secretaria de Políticas para Mulheres previu, em um primeiro momento e, considerando sua proposta orçamentária para 2007, 2 milhões de reais para a formação de pessoas no atendimento a vítimas do tráfico³⁴.

Em dezembro de 2006, foi realizada uma reunião do grupo de trabalho que deveria formular o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, devendo priorizar os 3 eixos temáticos previstos no Decreto n. 5948, quais sejam: prevenção e repressão do tráfico de pessoas e assistência à vítima³⁵.

3.2.2 O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Em 2008, foi aprovado por meio do Decreto n. 6.347, de 8 de janeiro, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP.

O PNETP estabeleceu 100 (cem) metas, distribuídas entre várias prioridades. As prioridades são estas:

- a) levantar, sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas, informações e experiências sobre tráfico de pessoas;
- b) capacitar e formar atores envolvidos de modo direto ou indireto com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva dos direitos humanos³⁶;
- c) mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidades em geral sobre o tema do tráfico de pessoas;

THEMIS

d) diminuir a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas de grupos sociais específicos;

e) articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços sociais existentes, um sistema nacional de referência e atendimento às vítimas do tráfico;

f) aperfeiçoar a legislação brasileira relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos;

g) ampliar e aperfeiçoar o conhecimento sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas nas instâncias e órgãos envolvidos na repressão ao crime e responsabilização dos autores;

h) fomentar a cooperação entre órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas para atuação articulada na repressão do tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores;

i) criar e aprimorar instrumentos para o enfrentamento ao tráfico de pessoas;

j) estruturar órgãos responsáveis pela repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores;

k) fomentar a cooperação internacional para repressão ao tráfico de pessoas.

Dessa maneira, por meio do PNETP, o Estado brasileiro reconhece a existência do tráfico de seres humanos em seu território, crime de natureza complexa e que necessita ser enfrentado com a participação da sociedade em geral, em especial da justiça, segurança pública, com parceria da saúde, relações exteriores, educação, assistência social, promoção da igualdade racial, trabalho, emprego, desenvolvimento agrário, direitos humanos, promoção e proteção aos direitos das mulheres, cultura e turismo.

Vale ressaltar que, em cumprimento ao I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, foram implementados Núcleos para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, tendo sido reforçado a partir da Ação n. 41 do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), voltada para a criação de Núcleos e Postos Avançados, contando com a parceria de Governos estaduais.

Atualmente, funcionam seis núcleos, no Acre, Goiás, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo. Em dezembro de 2009 foram assinados convênios para a implementação dos citados núcleos no Ceará e na Bahia.

3.3 Paraguai

O Estado paraguaio³⁷ não conta com uma legislação específica para a prevenção, o combate e a assistência às vítimas de tráfico de pessoas.

O Paraguai possui o *Plan Nacional de Prevención y Erradicación de La Explotación Sexual de Niños, Niñas y Adolescentes – ESNA (2004)*, *Plan Nacional de Prevención y Erradicación Del Trabajo Infantil y Protección Del Trabajo de los Adolescentes (2003-2008)*, cuja competência para operacionalizá-los está a cargo dos ministérios do Poder Executivo, que é constituído pelo *Ministério de Justiça y Trabajo* e pela *Secretaria de La Niñez y La Adolescência*.

Muito embora o Paraguai não possua uma legislação específica para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, este país tem desenvolvido ações para tanto, na medida em que tem promovido realização de seminários, congressos e etc.

O Decreto n. 5.419, de 16 de novembro de 2010, declarou o interesse do Estado paraguaio, em âmbito nacional, no *Seminário Internacional sobre Trata de Personas: Asistencia y Reintegración de las Personas Víctimas*, o qual ocorreu em Assunção, entre os dias 16 e 17 de novembro de 2010, organizado pela *Secretaría de La Mujer*³⁸.

Durante o evento, estudiosos oriundos da Argentina, Brasil, México, Paraguai e da Organização Internacional para as Migrações passaram a analisar em 16 de novembro de 2010, em Assunção, as políticas públicas para para enfrentamento ao tráfico de pessoas³⁹.

Especialistas reunidos sob a coordenação da Organização dos Estados Americanos (OEA) anunciaram em 2009 que Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e República Dominicana lideravam a lista de países da América Latina com maior índice de tráfico de pessoas.

3.4 Uruguai

O Estado uruguaio⁴⁰ ainda não possui uma política pública que trate especificamente sobre o tráfico de pessoas, porém tem desenvolvido ações, muito embora incipientes.

Em 27 de janeiro de 2007 a Câmara de Senadores aprovou a Lei n. 18.250, a qual trata sobre migrações e, especificamente sobre o tráfico de pessoas, nas Seções 2 e 3 do Capítulo XV41.

THEMIS

Em 18 de agosto de 2004 a Câmara de Senadores aprovou a Lei n. 17.815, a qual trata da “Violência Sexual Comercial ou Não Comercial cometida contra Crianças, Adolescentes e Incapazes”.

Em março de 2009 ocorreu a Segunda Reunião de Autoridades Nacionais em Matéria de Tráfico de Pessoas, na Argentina, onde o Estado uruguaio se fez presente a fim de discutir o tema e prestar o seu informe, por meio de relatório.

Segundo o relatório do Governo do Paraguai as políticas públicas têm como meta o fortalecimento do âmbito legislativo, elaborar medidas de prevenção, gerar estratégias de fortalecimento institucional. Para tanto, este país tem aprovado leis que contêm dispositivos penais que tratam de maneira específica sobre o tráfico de pessoas.

Las políticas estatales en la materia se han orientado a fortalecer el ámbito legislativo, a fomentar medidas de prevención, y generar estrategias de fortalecimiento institucional. En tal sentido, se han aprobado leyes que contienen tipos penales específicos sobre la trata y tráfico de personas, se han creando Juzgados y Fiscalías del Crimen Organizado, así como una Junta Nacional de Migración. En materia de políticas preventivas y fortalecimiento institucional, el Ministerio del Interior creó una oficina especializada para atender los casos de trata de menores.

No tocante ao aspecto preventivo, o *Ministerio del Interior* criou um escritório especializado no atendimento a crianças traficadas, o *Departamento de Prevención de Delitos* criou uma base de dados com o intuito de procurar um trabalho relacionado com o tráfico de pessoas, um serviço de assistência às pessoas traficadas. Ademais, o Governo uruguaio criou um escritório, cujo trabalho é investigar o “paradeiro” de pessoas desaparecidas.

Os *Juzgados Letrados de Primera Instancia en materia Penal con especialización en Crimen Organizado* foram criados por meio da Lei n. 18.362, de 6 de outubro de 2008, sendo competentes em todo o território do Uruguai para trabalhar vários delitos, inclusive o tráfico de pessoas.

As *Fiscalías Letradas Nacionales en materia Penal con especialización en Crimen Organizado* foram criadas por meio da Lei n. 18.390, de 24 de outubro de 2008, tendo competência para os *Juzgados* em Crimes Organizados e, conseqüentemente também, para o crime de tráfico de pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados comentados neste trabalho demonstram a incipiente consciência para que se desenvolvam ações para o enfrentamento ao tráfico de pessoas nos Estados Partes do MERCOSUL. O Estado brasileiro, que possui uma política pública específica sobre o tráfico de pessoas, lidera o *ranking* no sentido de desenvolver muitas ações para minimizar o problema. O Estado argentino, que possui uma lei específica, muito embora não possua a previsão de ações sistematizadas, segue em segundo lugar e os Estados paraguaio e uruguaio, que ainda não elaboraram uma lei específica para tal fim, desenvolvem poucas ações, se comparados aos dois primeiros países.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **Tráfico de seres humanos no Brasil: aspectos sociojurídicos – o caso do Ceará**. Dissertação (Mestrado em Direito). UNIFOR, 2007.

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa**. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). UnB, 2009.

BRASIL. **Pesquisas em tráfico de pessoas – Tráfico internacional de pessoas e tráfico de migrantes entre deportados(as) e não admitidos(as) que regressam ao Brasil via o aeroporto internacional de São Paulo. Parte 3**. Brasília: Ministério da Justiça/Organização Internacional do Trabalho, 2007.

BRASIL. **Cooperação e coordenação policial no MERCOSUL e Chile para o enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2009.

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: MJ, 2007.

THEMIS

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Plano Plurianual 2004-2007: Mensagem Presidencial**. Brasília: MP, 2003. p. 90-92. Disponível em: <http://www9.senado.gov.br/portal/page/portal/orcamento_senado/arquivo/02.%20PPA/02.2.%2020042007/02.2.1.%202004/02.2.1.1.%20Elabora%C3%A7%C3%A3o/02.2.1.1.1.%20Projeto%20de%20Lei/410PPA%20%20mensagem%20presidencial.pdf> Acesso em: 9 mai. 2010.

BRASIL. **Sugestão de Emenda ao projeto de Lei Orçamentária Anual – 2007** feita pelo Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA. Disponível em: <<http://www.cfemea.org.br/pdf/11emendascfemeaPLOA2007.pdf>> Acesso em: 9 mai. 2010.

BRASIL. **Decreto n. 5.948, de 26 de outubro de 2006**. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/2006/decreto-5948-26-outubro-2006-546134-publicacao-59985-pe.html>> Acesso em: 10 mai. 2010.

BRASIL. Decreto n.6.347, de 8 de janeiro de 2008. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/2008/decreto-6347-8-janeiro-2008-567843-norma-pe.html>> Acesso em: 10 mai. 2010.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília: MJ, 2007. p.10-15.

UOL NOTÍCIAS. **Congresso no Paraguai discute políticas públicas contra Tráfico de Pessoas**. 16/11/2010. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2010/11/16/congresso-no-paraguai-discute-politicas-publicas-contra-traffic-de-pessoas.jhtm>> Acesso em: 21 nov. 2010.

ARGENTINA. **Constitución Nacional Argentina** – Reforma de 1994. Disponível em: <<http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/cuerpo1.php>> Acesso em: 25 nov. 2010.

URUGUAI. **Constitución de La República Oriental Del Uruguay**. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/constituciones/const004.htm>> Acesso em: 25 nov.2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 25 nov. 2010.

PARAGUAI. **Constitución Nacional Del Paraguay**. Disponível em: <http://www.staff.uni-mainz.de/lustig/texte/py_const.htm> Acesso em: 25 nov.2010.

CUNHA, Danilo Fontenelle Sampaio et al. *Tráfico Internacional de Mulheres. Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate*. v. 3. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005.

Informe da República Oriental Del Uruguay. *Segunda Reunión de Autoridades Nacionales em matéria de Tratado de Personas*. Buenos Aires, Argentina. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:5BJTIUIJWIQJ:scm.oas.org/IDMS/Redirectpage.aspx%3Fclass%3DXXXIX.2/RTP-II/doc%26classNum%3D9%26lang%3Dt+%22trata+de+personas+en+el+uruguay%22&cd=7&hl=es&ct=clnk&client=safari>> Acesso em: 3 dez. 2010.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. **PESTRAF – Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil**. Brasília: CECRIA, 2002.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Democracia hoje**: para uma leitura crítica dos direitos fundamentais. Passo Fundo: UPF, 2001.

_____. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

_____. *Gênero, discriminação e tráfico internacional de mulheres. Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate*. Lília Maia de Moraes Sales (Org.). Fortaleza: UNIFOR, 2006, v. 5.

THEMIS

LOPES, Ana Maria D'Ávila et al. Gênero: fator de discriminação na teoria e prática dos direitos fundamentais das mulheres. **Nomos**. Fortaleza, v. 28, p. 15-48, jan/jul. 2008/1.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito Constitucional**: curso de direitos fundamentais. 3. Ed. São Paulo: Método, 2008.

MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. **Coletânea de direito internacional**. 6. Ed. São Paulo: RT, 2008.

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2005.

OIT. **Uma aliança global contra o trabalho forçado**. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho-2005. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2010.

O UNODC NO BRASIL E NO CONE SUL. Disponível em: <<http://www.unodc.org/southerncone/pt/sobre-unodc/index.html>> Acesso em: 25 nov.2010.

Parceria entre MJ e DPU quer fortalecer prevenção ao tráfico de pessoas.

ADITAL. 23/4/2010. Disponível em: <http://www.adital.com.br/hotsite_trafico/noticia.asp?lang=PT&cod=47194> Acesso em: 10 maio 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

QUINTÃO SOARES, Mário Lúcio. **MERCOSUL – Direitos humanos, globalização e soberania**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

_____. **Direitos Fundamentais e Direito Comunitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

_____. **Teoria do Estado** – Novos paradigmas em face da globalização. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização do pensamento único à consciência universal**. 5. ed. Rio de Janeiro/São Paulo, 2001.

SEAGER, Joni. **Atlas des femmes dans le monde: la réalité de leurs conditions de vie**. Paris: Éditions Autrement, 2003.

SOUZA, Mércia Cardoso de. *Os direitos humanos das mulheres sob o olhar das Nações Unidas e o Estado brasileiro*. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande: 63, abr. 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6095>. Acesso em 16 mar. 2010.

_____. *A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e suas implicações para o direito brasileiro*. CEDIN. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**. Belo Horizonte: 5, out. 2009. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume5/arquivos_pdf/sumario/mercia_cardoso.pdf> Acesso em 16 mar. 2010.

TUMA JÚNIOR, Romeu. *A Política Nacional e o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. **Tráfico de pessoas**. Laerte I. Marzagão Júnior (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2010.

UNODC. **Trafficking in Persons: Global Patterns**. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/traffickingin_personsreport_2006ver2.pdf> Acesso em: 13 mar. 2010.

NOTAS DE FIM

¹ Este trabalho foi apresentado no VI Seminário Internacional de Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba, em dezembro de 2010.

² Cf. QUINTÃO SOARES, Mário Lúcio. *Teoria do Estado: novos paradigmas em face da globalização*. p. 364.

³ Cf. LOPES, Ana Maria D'Ávila et al. Gênero traduz o “conjunto modificável de características culturais, sociais e educacionais atribuídas pela sociedade ao comportamento humano, qualificando-o de masculino ou feminino.” (*Gênero: fator de discriminação na teoria e prática dos direitos fundamentais das mulheres*, 2008, p. 17)

⁴ O tráfico de migrantes envolve a promoção, com o fim de obter de modo direto ou indireto benefício financeiro ou material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado do qual essa

THEMIS

pessoa não seja nacional ou tenha residência permanente. O que interessa aos aliciadores são os valores pagos pelos migrantes. Nessa modalidade de tráfico, o crime é transnacional. (Naciones Unidas, 2007)

⁵ De acordo com o Protocolo de Palermo, o que interessa aos traficantes de pessoas é o produto da exploração das vítimas, seja nas suas diversas formas. Nessa modalidade de crime, pode ser transnacional ou não. (Naciones Unidas, 2007)

⁶ Cf. *Pesquisas em tráfico de pessoas. Parte 3.* p.19.

⁷ Idem, p. 20.

⁸ Cf. QUINTÃO SOARES, Mário Lúcio os princípios constantes no Preâmbulo da Carta da ONU, demonstraram “novos parâmetros” para o Direito Internacional Público, na medida em que reafirmaram a fé nos direitos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos entre mulheres e homens. *MERCOSUL – direitos humanos, globalização e soberania.* p. 62.

⁹ O Comitê foi criado por meio da Resolução n. 53/111 da Assembléia Geral da ONU, em 9 de dezembro de 1998.

¹⁰ Cf. artigo 3º, “d” do Protocolo de Palermo, a terminologia “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos.

¹¹ Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças foi adotado pela ONU, por meio da Resolução n. 55/25, em 15 de novembro de 2000 em Palermo, Itália e ratificado pelo Estado brasileiro em 29 de janeiro de 2004. Foi aprovado pelo Congresso Nacional, por meio de Decreto Legislativo n. 231, de 29 de maio de 2003 e promulgado por meio do Decreto Presidencial n. 5017, de 12 de março de 2004.

¹² Cf. Relatório Global da OIT contra o Trabalho Forçado, 2005.

¹³ Cf. JESUS, Damásio de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil.* São Paulo: Saraiva, 2003, p. 40.

¹⁴ Cf. JESUS, Damásio de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil.* São Paulo: Saraiva, 2003, p. 41.

¹⁵ Cf. CASTILHO, Ela Wiecko. *Da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo.* p. 14.

¹⁶ Cf. *Economic and Social Council, Integration of the Human Rights of Women and the Gender Perspective: Report of the Special Rapporteur on Violence Against Women, its causes and consequences, Ms. Radhika Coomaraswamy, on trafficking in women, women’s migration and violence against women*, submetido em anuência com a resolução da Comissão sobre Direitos Humanos 1997/44, E/CN4/2000/68, 29 de fevereiro de 2000, Parágrafo 50. In *Global Alliance Against Trafficking in Women, Manual sobre Tráfico de Pessoas, GAATW, 2005: 29.*

¹⁷ Cf. JESUS, Damásio de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil.* São Paulo: Saraiva, 2003, p. 41.

¹⁸ Cf. JESUS, Damásio de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil.* São Paulo: Saraiva, 2003, p. 41.

¹⁹ Cf. JESUS, Damásio de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil.* São Paulo: Saraiva, 2003, p. 41.

²⁰ Cf. Página Oficial do UNODC. Disponível em: <<http://www.unodc.org/southerncone/pt/sobre-unodc/index.html>> Acesso em: 25 nov.2010.

- ²¹ O Protocolo Adicional relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Vias Terrestre, Marítima ou Aérea tem por fim prevenir e combater o tráfico de migrantes, bem como promover a cooperação entre os Estados Partes para este objetivo, protegendo os direitos humanos dos migrantes, vítimas dessa modalidade de crime.
- ²² Cf. PENA, Rodrigo. *Cooperação e coordenação policial no MERCOSUL e Chile para o enfrentamento ao tráfico de pessoas*. 2009. p. 22-23.
- ²³ A partir da reforma constitucional feita na Argentina, em 1994, os instrumentos internacionais de direitos humanos passaram a adquirir hierarquia constitucional, em conformidade com o artigo 75, inciso 22. Para que um tratado internacional seja internalizado no Estado argentino, após a assinatura, deve ser enviado ao Congresso Nacional, sendo aprovado em primeira instância pela Câmara dos Deputados e, em seguida, pela Câmara de Senadores sancionando uma Lei, que o Poder Executivo promulga por meio de Decreto. Porém, em se tratando de condutas ilícitas, que violam a norma penal, devem ser tipificadas de modo específico, de maneira a atender a pauta constante na Constituição Nacional de 1853, referidas principalmente ao impedimento ou proibição de punir condutas que previamente não tenham sido objeto de sanção como tais por meio de uma lei.
- ²⁴ Para a leitura do texto integral, ver Página Oficial do Governo da Argentina. Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/140000-144999/140100/norma.htm>> Acesso em: 14 nov.2010.
- ²⁵ Informações obtidas na Página Oficial do Governo argentino. Disponível em: <<http://www.jus.gov.ar/areas-tematicas/trata-de-personas/oficina-de-rescate-y-acompanamiento.aspx>> Acesso em: 15 nov.2010.
- ²⁶ No Estado brasileiro, o Parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal determina que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Em relação aos demais, o Supremo Tribunal Federal – STF entende que os tratados e convenções internacionais subscritos pelo Estado brasileiro têm força de Lei Ordinária, dentro do ordenamento jurídico.
- ²⁷ PESTRAF: Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil. Leal, Maria Lúcia (coord), 2001.
- ²⁸ Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP).
- ²⁹ Cf. TUMA JÚNIOR, Romeu. *A Política Nacional e o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. p. 276.
- ³⁰ O texto original da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas não sofreu mudanças, mesmo não tenha ocorrido discussão com a sociedade civil.
- ³¹ Sugestão de Emenda ao projeto de Lei Orçamentária Anual – 2007, feita pelo Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA. Disponível em: <<http://www.cfemea.org.br/pdf/11emendascfemeaPLOA2007.pdf>>.
- ³² BRASIL. Ministério da Justiça. *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. 2007, p. 5.
- ³³ Em 23 de abril de 2010, foi enviada à Escola Superior da Defensoria Pública da União, proposta do curso que deve capacitar defensores públicos em âmbito nacional na área de atendimento às vítimas do tráfico de seres humanos.

THEMIS

- ³⁴ No Estado paraguaio, conforme artigos 137 e 141 da *Constitución Nacional*, os tratados, convênios ou acordos internacionais aprovados e ratificados, as leis ditadas pelo Congresso e outras disposições jurídicas de hierarquia inferior, sancionadas em consequência, integram o direito positivo nacional na ordem de prelação enunciada. As leis e normas jurídicas de hierarquia inferior devem adequar suas disposições às normas internacionais ratificadas. Em sendo assim, os instrumentos internacionais ratificados pelo Estado paraguaio deverão constituir o marco legal para o ordenamento jurídico daquele país.
- ³⁵ Cf. Decreto n. 5.419, de 16 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.py/v1/wp-content/uploads/2010/11/decreto5419.pdf>> Acesso em: 21 nov.2010.
- ³⁶ Cf. Informações contidas na página UOL *online*. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2010/11/16/congresso-no-paraguai-discute-politicas-publicas-contra-trafico-de-pessoas.jhtm>> Acesso em: 21 nov.2010.
- ³⁷ No Estado uruguaio, a harmonização do artigo 7º, inciso 85 e do artigo 168, inciso 20 da *Constitución de la República*, tendo por base o Considerando IV, do Decreto de 25 de junho de 1951, e o Decreto de 15 de fevereiro de 1952, referentes à publicação e entrada em vigor dos tratados internacionais, determina que a legislação do Uruguai será condicionada pelas normas internacionais vigente. Desse modo, no Estado em comento, um tratado ou convenção internacional tem força de lei nacional.
- ³⁸ Vide Página Oficial do UNODC. Lei 18.250. Disponível em: <<http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/6601.pdf>> Acesso em: 25 nov.2010. Para ler a Lei na íntegra. Disponível em: <<http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/6602.pdf>> Acesso em: 25 nov.2010.
- ³⁹ Cf. Informe da *República Oriental Del Uruguay. Segunda Reunión de Autoridades Nacionales em matéria de Trata de Personas*. Buenos Aires, Argentina. p. 3. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:5BJTIUIJWIQJ:scm.oas.org/IDMS/Redirectpage.aspx%3Fclass%3DXXXIX.2/RTP-II/doc%26classNum%3D9%26lang%3Dt+%22trata+de+personas+en+el+uruguay%22&cd=7&hl=es&ct=clnk&client=safari>> Acesso em: 3 dez.2010.